

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA**

ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 5006222-22.2025.8.24.0019

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

CRISTAL ÓTICA LTDA e RECRIS FRANCHISING LTDA

MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.,
Administradora Judicial nomeada nos autos da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes
termos.

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. ASPECTOS GERAIS.....	3
1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
a) Credores que apresentaram manifestações/divergências:.....	6
b) Credores cujos documentos conferem com o listado pelas Recuperandas...	7
c) Credores cujos documentos estão divergentes do listado:.....	8
d) Credores cujos documentos não foram disponibilizados	9
e) Credores cujos documentos não foram disponibilizados	11
1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	11
1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	12
a) Instituições financeiras.....	12
b) Fornecedores	13
2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES.....	14
3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS	14

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Ainda, objetiva apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial que possa vir a se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005 .

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **27/06/2025**, pelas empresas CRISTAL OTICA LTDA (CNPJ 05.341.090/0001-06) e RECRIS FRANCHISING LTDA (CNPJ 38.170.011/0001-92).

Recebido pelo juízo, foi determinada a realização de constatação prévia.

O laudo de constatação prévia foi apresentado em 10/07/2025, concluindo pela necessidade de emenda à inicial.

Após a apresentação de emenda à inicial, foi apresentado Laudo Complementar, em 18/08/2025.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada 22/08/2025.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ em 04/09/2025, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou 19/09/2025.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, tendo o prazo de 45 dias corridos para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³, o qual se encerra em 03/11/2025.

Assim, cumpridas as providências cabíveis, apresenta-se nesta oportunidade o resultado das análises, em conformidade com o prazo legal.

1.2. ASPECTOS GERAIS

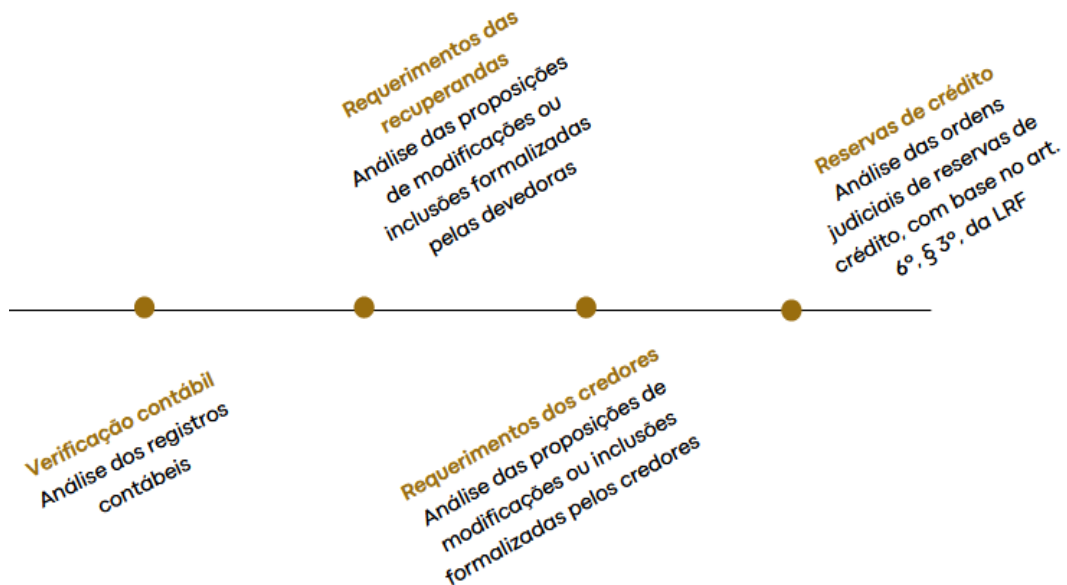
A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “*fichas administrativas*” que integram o relatório ora apresentado, e às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁴.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

1.3. DA ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentadas pelas devedoras, a administração judicial solicitou às recuperandas a **integralidade** dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

A relação inicial de credores era composta por 61 credores, tendo sido apresentados os documentos de quase todos, exceto 05 credores. A análise dos documentos recebidos possibilita a verificação da legitimidade, natureza e classificação dos créditos, bem como a identificação de eventuais divergências entre a relação inicial apresentada e os elementos comprobatórios encaminhados.

Dos documentos recebidos foi possível extrair as seguintes análises:



Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.

26

Credores cujos documentos estão de acordo com o arrolado

Considerando que a documentação encaminhada deu suporte aos valores arrolados, mantem-se o valor do primeiro edital.

22

Credores cujos documentos estão divergentes do arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

05

Credores cujos documentos não foram enviados

Ausência de documentação comprobatória referente aos valores arrolados no 1º edital.

02

Credores cujos comprovantes de pagamento foram encaminhados

Considerando que foram apresentados comprovantes de liquidação, os créditos serão excluídos.

a) Credores que apresentaram manifestações/divergências:

Da lista inicialmente habilitada, 05 credores apresentaram manifestação e/ou divergência.

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1	Pedido	Acolhido
Classe III	Daas distribuição e comércioLtda	47.979,54	41.065,06	41.065,06
Classe III	Marcolin Brasil Artigos Opticos Ltda	60.699,49	81.629,65	81.629,65
Classe III	Orient relógios da amazonia Ltda	157.728,52	143.152,98	143.152,98
Classe III	Cooperativa Sicredi	702.009,90	Exclusão	Excluído
Classe III	Technos da Amazonia ind e com	4.908.324,00	Concordância	Mantido

A conclusão de tais análises seguem em anexo, em fichas próprias:

b) Credores cujos documentos conferem com o listado pelas Recuperandas

A documentação encaminhada pelas Recuperandas deu suporte aos valores inicialmente relacionados.

Dessa forma, manteve-se o crédito originalmente listado em relação aos 26 credores a seguir elencados:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE I	Alesandra Lucas	300,00	300,00	-
CLASSE I	Ana Julia Alievi	250,00	250,00	-
CLASSE I	Elizandra Sella Siqueira	700,00	700,00	-
CLASSE I	Gabriela Gabrieli Marca	796,27	796,27	-
CLASSE III	Arteres Industria E Comércio Ltda	1.755,02	1.755,02	-
CLASSE III	Ctb Tell Servicos De Apoio Administrativo Ltda	79,90	79,90	-
CLASSE III	Elo Ideias	276,99	276,99	-
CLASSE III	Jr Adamver Industria E Comercio De Produtos Oticos S/A	63.299,90	63.299,90	-
CLASSE III	M8 Sistemas De Informatica Ltda	3.337,32	3.337,32	-
CLASSE III	Mmsb Produtos Oticos Ltda - Keyper	14.476,32	14.476,32	-
CLASSE III	Mso Industria De Produtos Oticos Ltda	14.723,61	14.723,61	-
CLASSE III	Sebenello Servicos Graficos Ltda Me	1.313,00	1.313,00	-
CLASSE III	Tuguir Ind/Com. De Reloj/Vest. Da Amazonia Eireli	1.765,41	1.765,41	-
CLASSE IV	Amecon Assessoria Contabil	350,00	350,00	-
CLASSE IV	Amecon Assessoria Contabil	1.486,00	1.486,00	-
CLASSE IV	Ig Performance Empresarial Servicos De Telecominucaca	56,17	56,17	-
CLASSE IV	Indestel Industria De Embalagens Oeste Ltda	1.942,75	1.942,75	-
CLASSE IV	Man Investimentos E Servicos De Telecomunicacoes Ltda	549,69	549,69	-
CLASSE IV	Mmsb Produtos Oticos Ltda - Keyper	14.476,32	14.476,32	-

CLASSE IV	Neo Saga Propaganda E Marketing Ltda	3.500,00	3.500,00	-
CLASSE IV	Nv Acessorios E Oculos Ltda	832,84	832,84	-
CLASSE IV	Radio Universal Ltda	1.333,34	1.333,34	-
CLASSE IV	Radio Universal Ltda	2.713,34	2.713,34	-
CLASSE IV	Revista De Chapeco	333,34	333,34	-
CLASSE IV	Revista De Chapeco	333,34	333,34	-
CLASSE IV	Tab Gerenciamento Ltda	162,64	162,64	-
Total (R\$)		131.143,51	131.143,51	-

c) Credores cujos documentos estão divergentes do listado:

Considerando as análises realizadas sobre a documentação apresentada pela Recuperanda, que evidenciam valores divergentes daqueles inicialmente arrolados, a Administração Judicial procede à retificação dos créditos de 22 credores, em conformidade com os documentos examinados, conforme relação a seguir:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE III	All Clean Produtos Opticos Ltda	10.440,00	8.695,00	1.745,00
CLASSE III	Caixa Econômica Federal	534.976,72	386.449,49	148.527,23
CLASSE II	Caixa Econômica Federal	0,00	62.131,91	-62.131,91
CLASSE III	Concept Produtos Oticos Ltda	1.196,39	3.589,20	-2.392,81
CLASSE III	Johnson E Johnson	1.488,53	2.645,29	-1.156,76
CLASSE III	Jr Adamver Industria E Comerio De Produtos Oticos S/A	115.626,62	111.616,60	4.010,02
CLASSE III	Jvj Acessorios Ltda	7.097,63	7.098,34	-0,71
CLASSE III	Kenerson Ind E Com De Prod Opticos Ltda	80.629,83	82.969,05	-2.339,22
CLASSE III	Kenerson Ind E Com De Prod Opticos Ltda	133.608,64	159.758,52	26.149,88
CLASSE III	Luxottica	120.662,14	148.014,29	-27.352,15
CLASSE III	Luxottica Brasil Produtos Oticos E Esportivos Ltda	950.444,73	1.185.012,15	-234.567,42
CLASSE III	M8 Sistemas De Informatica Ltda	1.295,50	1.685,50	-390,00
CLASSE III	Mso Industria De Produtos Oticos Ltda	20.125,34	18.324,77	1.800,57
CLASSE III	Repro Produtos Opticos Ltda	174.682,08	251.384,54	-76.702,46
CLASSE III	Repro Produtos Opticos Ltda	371.553,91	519.822,54	-148.268,63

CLASSE III	Rob Sol Industria Ltda	15.364,43	10.391,83	4.972,60
CLASSE III	Safilo Do Brasil Ltda	105.270,82	110.460,71	-5.189,89
CLASSE III	Safilo Do Brasil Ltda	117.112,61	141.177,18	-24.064,57
CLASSE III	Sicoob Maxicredito	613.066,49	99.326,89	513.739,60
CLASSE III	Sicoob Maxicredito	1.130.412,99	187.601,66	942.811,33
CLASSE III	Suntech Supplies Ind E Com De Produtos Oticos E Esp. Ltda	30.269,68	29.958,36	311,32
CLASSE III	Wilvale De Rigo S/A	29.722,35	26.502,21	3.220,14
CLASSE III	Wilvale De Rigo S/A	21.963,19	21.607,98	355,21
Total (R\$)		4.587.010,62	3.576.224,02	1.010.786,60

Em relação ao credor Caixa Econômica Federal, parte do crédito se refere a contrato com penhor, sendo alocado na classe II de garantia real.

Quanto ao credor Sicoob, foram enviados 05 contratos, sendo 02 pertinente aos valores arrolados no processo de recuperação judicial e 03 extraconcursais. De acordo com os contratos, há garantias de alienação fiduciária de imóveis, além de garantia pelo “limite guarda-chuva”.

d) Credores cujos documentos não foram disponibilizados

Foram identificados 05 credores para os quais as Recuperandas não apresentaram documentação comprobatória, tampouco houve manifestação de divergência pelos respectivos credores.

A Administração Judicial solicitou às Devedoras o envio dos documentos que comprovassem a origem dos créditos e/ou os respectivos comprovantes de pagamento.

Contudo, a documentação não foi apresentada, não sendo possível atestar a efetiva existência dos débitos.

Em razão dessa ausência de comprovação, impõe-se a exclusão dos seguintes credores do Quadro Geral de Credores:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Lastro documental apresentado	Diferença (R\$)
CLASSE III	BANCO C6 S.A.	26.142,89	-	26.142,89
CLASSE III	CELESC DISTRIBUICAO S. A	1.719,09	-	1.719,09
CLASSE III	PATRIMONIAL SEGURANÇA E VEGILANCIA 24 HORAS	385,47	-	385,47
CLASSE IV	CONFIOESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	120,00	-	120,00
CLASSE IV	CONFIOESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA	994,00	-	994,00
Total (R\$)		29.361,45	-	29.361,45

Cabe salientar que o credor Celesc já se encontra quitado, enquanto o credor Patrimonial, conforme informado pelas Recuperandas, foi incluído indevidamente na relação de credores.

Em relação ao Confioeste, a empresa ainda não encaminhou a comprovação do crédito nem apresentou retorno quanto ao envio da documentação solicitada.

Em relação ao banco C6, durante a análise dos documentos encaminhados, verificou-se que parte dos créditos informados pelas Recuperandas não apresentou comprovação documental hábil que permitisse confirmar sua existência, origem e exigibilidade. Em diversos casos, foram encaminhados apenas prints de tela, extratos bancários parciais ou comunicações informais, sem a documentação necessária que comprove a constituição da obrigação e o respectivo vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, não foi possível validar tais créditos para habilitação no quadro geral, em observância ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação de documentos que comprovem o valor, a origem e a data de constituição do crédito.

Assim, os valores sem comprovação idônea serão excluídos da recuperação judicial, facultando-se ao credor, ou a própria recuperanda, a posterior impugnação de crédito na forma judicial.

e) Credores cujos documentos não foram disponibilizados

A Recuperanda encaminhou à Administração Judicial os comprovantes de pagamento referentes aos créditos inicialmente arrolados, o que possibilitou a verificação da quitação das obrigações correspondentes. Diante disso, tais créditos serão excluídos da relação de credores, uma vez que restou comprovado o adimplemento das respectivas obrigações:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Valor pago	Diferença (R\$)
CLASSE III	Tim S A	321,38	321,38	-
CLASSE III	Celelesc Distribuicao S.A	2.798,91	2.798,91	-
Total (R\$)		3.120,29	3.120,29	-

1.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu, ainda, à reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais.

Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Após consulta ao cadastro do CNPJ, constatou-se que 11 credores foram indevidamente classificados na Classe III, sendo que são de porte “ME e EPP” e 01 credor na Classe IV, mas de porte “Demais”. As empresas com porte “EPP” (Empresa de Pequeno Porte), devem ser reclassificadas para a Classe IV, destinada a ME e

EPP, enquanto as de porte “Demais”, devem ser alocadas na Classe III, que engloba o referido porte.

Credor Edital Art. 52, § 1	Classe Edital Art. 52, § 1	Classe Edital Art. 07, § 2
All Clean Produtos Opticos Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
Arteres Industria E Comércio Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
Concept Produtos Oticos Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
Ctb Tell Servicos De Apoio Administrativo Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
Elo Ideias	CLASSE III	CLASSE IV
Jvj Acessorios Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
M8 Sistemas De Informatica Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
M8 Sistemas De Informatica Ltda	CLASSE III	CLASSE IV
Mmsb Produtos Oticos Ltda - Keyper	CLASSE III	CLASSE IV
Sebenello Servicos Graficos Ltda Me	CLASSE III	CLASSE IV
Tuguir Ind/Com. De Reloj/Vest. Da Amazonia Eireli	CLASSE III	CLASSE IV
Indestel Industria De Embalagens Oeste Ltda	CLASSE IV	CLASSE III

1.5. CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Por fim, a Administração Judicial realizou a análise dos registros contábeis das recuperandas.

Nesse contexto, a partir do balancete de maio/2025 (data anterior ao pedido da recuperação judicial), foram extraídas as seguintes informações:

a) Instituições financeiras

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R\$ 3.006.608,99, enquanto as demonstrações indicam saldo a pagar de R\$ 4.964.714,23. Essa diferença de R\$ 1.958.105,24 indica que parte relevante das obrigações não foi incluída na relação inicial de credores. A recuperanda esclareceu que as demonstrações contábeis apresentam além dos valores concursais, saldos

pertinentes a extraconcursabilidade de alguns contratos junto a instituições financeiras.

Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações Contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Banco C6 S.A	26.142,89	-	26.142,89
Caixa Econômica Federal	534.976,72	1.478.534,79	-943.558,07
Sicoob Maxicredito Sc	1.743.479,48	3.351.747,44	-1.608.267,96
Sicredi	702.009,90	134.432,00	567.577,90
Total	3.006.608,99	4.964.714,23	-1.958.105,24

Destes, apenas 01 credor – Sicredi - apresentou divergência administrativa em relação aos créditos inicialmente arrolados, razão pela qual a análise individualizada será realizada em ficha própria.

Em relação ao restante dos credores, as análises foram baseadas nos documentos enviados pelas empresas.

b) Fornecedores

As demonstrações contábeis não apresentam a composição detalhada da rubrica de fornecedores, impossibilitando analisar quais credores contabilizados se referem aos valores arrolados no processo de Recuperação Judicial.

No processo de recuperação judicial foram arrolados ao todo a monta de R\$ 2.759.481,30 de créditos a fornecedores. Contudo, nas demonstrações contábeis há contabilizado o valor de R\$ 3.524.918,45, ou seja, R\$ 765.437,15 maior que o arrolado. O motivo da discrepância não foi informado. Abaixo, segue demonstrado na tabela:

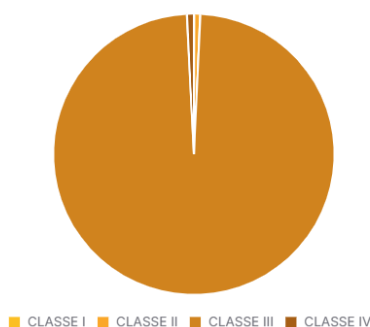
Classificação	1º edital (R\$)	Demonstrações Contábeis (R\$)	Diferença (R\$)
Fornecedores nacionais	2.759.481,30	3.524.918,45	-765.437,15
Total	2.759.481,30	3.524.918,45	-765.437,15

Considerando que a rubrica de fornecedores na contabilidade não possui a individualização das verbas, não é possível realizar uma análise detalhada acerca de eventuais divergências.

2. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição abaixo apresentada, no **valor total de R\$ 8.881.539,21 (oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, distribuído entre 40 credores:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
CLASSE I	4	6,45%	R\$ 2.046,27	0,02%
CLASSE II	1	1,61%	R\$ 62.131,91	0,70%
CLASSE III	17	27,42%	R\$ 8.747.162,01	98,49%
CLASSE IV	18	29,03%	R\$ 70.199,02	0,79%
Resumo	40		R\$ 8.881.539,21	



3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se e requer a Administração Judicial:

- i. Finalizada a análise administrativa de créditos, postula-se pela juntada da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional e relatório elaborado por esta administradora judicial;
- ii. A publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexo, possibilitando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores;

Por fim, informa-se, ainda, que os documentos que embasaram as presentes análises podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

É como se manifesta a Administração Judicial.

Concórdia/SC, 02 de novembro de 2025.

MEDEIROS, COSTA BEBER
Administração Judicial